

# **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO À IMAGEM-ATRIBUTO: A PRÁTICA DO SEXTING E A VIOLAÇÃO À INTIMIDADE**

**CIVIL RESPONSIBILITY BY DAMAGE TO THE IMAGE-ATTRIBUTE: THE PRACTICE OF SEXTING AND THE VIOLATION TO THE INTIMACY**

Vanessa Audrey Alves\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como escopo trazer à tona a discussão de uma prática que vem ganhando espaço na sociedade moderna. Trata-se do “sexting”, que consiste na exposição e divulgação de fotos e/ou vídeos com conteúdo sexual por mensagens eletrônicas, sem a devida permissão e conhecimento do interessado. É uma prática que tem preocupado a sociedade. As relações de intimidade têm sofrido recorrentes abusos com a inovação tecnológica. A consequência disso são os graves danos à imagem das vítimas, que tem sua reputação e respeitabilidade abalada. Dessa forma, para tratar desse tema foi feita uma análise doutrinária, legal e jurisprudencial acerca dos aspectos atinentes a este debate.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sexting; Responsabilidade Civil; Imagem; Intimidade.

**ABSTRACT:** This paper has the objective bring up the discussion of a practice that is gaining momentum in the modern society. It is about the "sexting" that consists in the exhibition and disclosure of photos and / or videos with sexual content by electronic messages without the permission and knowledge of the individual. It is a practice that has preoccupied the society. Since the intimacy has undergone recurrent abuses with the technological innovation. The consequence of this are severe damages to the image of the victims that has shaken your reputation and respectability. That way, to handle this issue was made a doctrinal, legal and jurisprudential analysis concerning the aspects relating to this debate.

**KEYWORDS:** Sexting; Civil Responsibility; Image; Intimacy.

## **INTRODUÇÃO**

O mundo, a sociedade e as relações humanas são alvo de constantes transformações. A cada nova geração se observa uma mudança na forma peculiar das pessoas interagirem umas com as outras e com a sociedade.

A revolução digital proporcionou, sem dúvida, uma das maiores, se não a maior, transformação dos últimos tempos. De um lado trouxe inúmeras vantagens, como por exemplo: ter facilitado o estudo e a pesquisa, com o acesso a bibliotecas virtuais do mundo inteiro; ter possibilitado o contato virtual e a diminuição da distância existente entre pessoas;

---

\* **Graduanda em Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Currículo Lattes:** <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4334348T1>>. **Email:** [vanessa\\_audrey@hotmail.com](mailto:vanessa_audrey@hotmail.com).

ter permitido que pessoas pudessem compartilhar seus pensamentos, e assim foi possível unir indivíduos com interesses semelhantes, de diversas naturalidades; ter autorizado que os consumidores fizessem suas compras e pagamentos sem sair de casa, o que se tornou mais cômodo e célere; enfim, como se pode perceber, o desenvolvimento da tecnologia proporcionou e proporciona mudanças que gerações passadas nunca puderam imaginar.

Por outro lado, esta não trouxe apenas benefícios. É sobre os problemas que os meios tecnológicos vêm proporcionando que esse trabalho pretende se debruçar. Afinal, o uso descuidado e desregrado destes é algo que vem sendo bastante debatido e polemizado. Entre alguns dos malefícios, pode-se citar: nas relações com o consumidor virtual, trouxe a insegurança. Com a facilidade de acesso, permitiu-se que as crianças também acompanhassem essa nova era, de forma que estas tiveram os brinquedos substituídos por eletrônicos. Os mais crescidos se apressaram em adentrar no mundo das redes sociais, onde até a idade pode ser inventada. O problema começou quando a imaturidade e ingenuidade destes foram alvo daqueles mal-intencionados. Hoje, luta-se contra os maníacos e pedófilos de plantão.

Quando o assunto são as redes sociais, a atenção e cautela devem ser redobradas com essa ferramenta. Devido a sua vasta popularização e aceitação na sociedade moderna, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do mundo virtual.

Atualmente, as redes sociais mais do que se popularizaram, hoje as pessoas não conseguem manter apenas uma, possuem várias, tamanha a necessidade inconsciente de registrar momentos, passos e de mostrar tudo ao mundo. O problema é que muitas vezes diante da ansiedade que a internet provoca, normalmente, as pessoas não pensam duas vezes acerca do que é compartilhado e divulgado. E assim dividem suas experiências, sua vida, sua intimidade como se fosse um diário, antes trancado a sete chaves.

Séculos atrás, Descartes havia concluído: “Penso, logo existo”. Essa máxima foi atualizada na era dos internautas para: “Tuito, publico, blogueio, logo, existo”. Parece uma necessidade primitiva que cada vez mais tem tomado o tempo das pessoas.

É nesse cenário de instantaneidade e exposição descuidada que se discute justamente as consequências advindas do intuito com que os meios tecnológicos têm sido usados, da forma como as redes sociais têm sido utilizadas e a influência disso nas relações humanas. Posto que, quase que esquecida, existe uma zona limítrofe e nebulosa entre a exposição e a intimidade. Prova desse esquecimento é que na maior parte do tempo, as pessoas não se preocupam com sua imagem, nem com sua privacidade. Não obstante, compartilham fotos e vídeos de momentos íntimos com pessoas que nem conhecem.

As consequências desse uso imoderado e descuidado ainda são pouco difundidas. Sendo assim insuficiente para servir de exemplo e ajudar a uma conscientização coletiva. Uma reflexão e ponderação de como se portar nas redes sociais ainda está longe do ideal. Não se reflete que toda publicação e compartilhamento, seja de fotos, vídeos ou pensamentos, traz consigo um risco pessoal, pois a própria imagem e, ainda pior, às vezes as de outras pessoas, são expostas.

Quando se entender o significado do estar conectado e suas implicações, ou seja, de que tudo o que se publica afeta a si, terceiros conhecidos e pessoas desconhecidas, possa ser que nasça um pouco de cautela. Ao passo que, uma vez publicado nas redes, perde-se o controle do que foi posto, da interpretação que se dará àquilo etc. Essa divulgação, por conseguinte, pode afetar relações de trabalho, a reputação perante a sociedade e proporcionar constrangimentos que muitas vezes causam traumas psicológicos seríssimos.

Este artigo, diante desse mundo virtual cheio de oportunidades, mas também de riscos, tem seu objeto delimitado na prática do “sexting”. A qual consiste na publicação e divulgação de fotos e/ou vídeos íntimos de terceiros, nas redes, sem sua permissão. Uma realidade que vem crescendo nos últimos anos e que tem resultado sempre em danos à imagem e, comumente, em danos psicológicos.

Deixar-se-á de lado o aspecto psicológico que cabe à psicologia, para deter-se ao aspecto jurídico sem, no entanto, menosprezar aquele primeiro. Assim, este artigo será dividido em quatro capítulos: primeiramente, far-se-á um contraponto entre a existência de dois direitos constitucionalmente instituídos, mas que não se excluem e, por isso, devem coexistir harmonicamente – a liberdade de ação e o direito à intimidade. Feita essa ponderação constitucional, dar-se-á sequência discorrendo acerca da prática do “sexting” e a legislação atual atinente, ainda que esta seja incipiente. No terceiro capítulo, será abordado o instituto da responsabilidade civil, bastante utilizado diante dos percalços da vida moderna. E, por fim, analisar-se-ão alguns julgados. A proposta aqui é fazer um balanço entre a doutrina e a prática, analisando a jurisprudência e mostrando, assim, o desfecho de alguns casos que podem servir de paradigma avaliativo.

## **1 LIBERDADE DE AÇÃO VERSUS DIREITO À INTIMIDADE. PONDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Desde que os meios tecnológicos surgiram e se aperfeiçoaram, a vida do cidadão foi de um lado facilitada, e de outro ficou à mercê de pessoas mal-intencionadas. A multiplicação

dos casos de violação à intimidade, com sérios prejuízos à imagem atribuída a essas vítimas, fez com que a Constituição Federal de 1988 adotasse uma proteção específica ao cidadão. Walber de Moura Agra (2010, p. 196) pontua que: “Esses direitos que não existiram expressamente na Carta Magna anterior, demoraram a entrar no amparo constitucional porque nasceram em decorrência da inovação tecnológica. São garantias para a proteção dos cidadãos contra os avanços tecnológicos”. Assim, com a atual Constituição Federal, a intimidade e a imagem acabaram sendo elevadas a direitos fundamentais invioláveis.

Dessa forma, protegendo a intimidade dos indivíduos, o texto constitucional salvaguardou os momentos íntimos de qualquer exibição e divulgação que faça cidadãos serem expostos ao constrangimento. Para Dirley da Cunha (2011), é afastar da esfera íntima olhos e ouvidos curiosos e intrometidos. Por conseguinte, o atual texto constitucional também assegurou que os atos atentatórios contra a preservação da intimidade e da imagem, que implicarem em dano moral, serão indenizados, tamanho o abalo na reputação no seio social. Nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 552) afirma que o dano moral será detectado: “pela mágoa profunda ou constrangimento de toda espécie, que deprecia o ser humano, gerando lesões extrapatrimoniais”.

Levantada a discussão, importa agora tentar desmitificar o tão vasto direito à liberdade e apontar o que não está coberto sob o seu manto de legitimidade, especialmente quando o assunto é a divulgação leviana de conteúdo íntimo na internet. Pois, como adverte Walber de Moura (2010), a liberdade não raras vezes é utilizada para justificar interesses os mais variados, mesmo aqueles ilegítimos.

Para Dirley da Cunha (2011), a liberdade consiste no agir de acordo com a sua própria consciência, em busca de sua satisfação pessoal. Entre as liberdades elencadas e defendidas pela Constituição Federal, podemos citar: a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; a liberdade de ação etc. Analisar-se-ão a liberdade de expressão e a liberdade de ação, estas que se comunicam mais proximamente com o foco deste artigo. O intuito é o de concluir se a divulgação de fotos e/ou vídeos eróticos por terceiros, na internet, está coberta sob o manto da liberdade.

É importante entender, portanto, a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Esta pode ser alvo de confusão, no que toca à sua abrangência. Tome-se nota que o posicionamento de Dirley da Cunha (2011) é no sentido de que o direito de expressão é o direito de manifestação da criatividade do indivíduo, e nisso se encaixam a música, a pintura, a escultura, a foto etc. No entanto, o fundamento desta liberdade é produzir e expor as suas manifestações intelectuais, artísticas e científicas, sem a

inibição provocada pela censura. Walber de Moura (2010) afirma que esta liberdade garante o desenvolvimento da personalidade e permite a exposição de seus sentimentos e percepções, de forma livre.

É de se ponderar que, como afirma Daniel Sarmiento (2013), no que toca à pornografia, (entenda-se aqui como, fotos ou vídeos que envolva sexo ou erotismo), esta não é sinônimo de nenhuma manifestação artística, intelectual ou comunicativa. No entanto, o mesmo evita qualquer errôneo entendimento levado ao extremismo. Observe seu posicionamento (2013, p. 273):

Não há a menor dúvida de que os debates sobre sexualidade, bem como as manifestações artísticas e culturais que transmitem por este domínio, estão plenamente protegidas pela liberdade de expressão. Felizmente, está ultrapassada a época em que, em nome de puritanismos, livros, filmes e outras obras de arte podiam ser censurados pelo seu conteúdo mais “apimentado” ou por envolverem questionamentos à moral sexual dominante. O debate hoje existente é a propósito daquelas obras que não têm qualquer pretensão de transmitir ideias ou mensagens nem difundir informações, as destinam-se tão somente a provocar a excitação sexual do seu público.

Conclui-se, pelas ideias de Daniel Sarmiento acima mencionadas, a incompatibilidade do fundamento da liberdade de expressão com o ato de expor material íntimo de terceiros, sem autorização deste, resultando em constrangimento e vergonha pública. Posto que o propósito da divulgação não tem qualquer anseio de transmitir uma ideia, uma opinião ou um pensamento.

Observe-se em sequência a liberdade de ação e suas limitações. Esta está comumente ligada ao princípio da legalidade. Consiste desse modo, na liberdade de agir fazendo ou deixando de fazer algo em nome da lei. Dirley da Cunha (2011) e Leo Van Holthe (2010) apontam esta como sendo a liberdade base, da qual todas as outras decorrem. Assim, depreende-se da Constituição Federal, em seu Art. 5º, II: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. De tal modo, no que toca aos particulares, nas relações entre privados, pode-se fazer tudo aquilo que não for proibido pela lei. Trata-se do princípio da autonomia da vontade, como pontua Uadi Lammêgo Bulos (2010).

Se não existe nenhuma norma que proíba determinado comportamento, permitido estará. No entanto, como nas relações privadas a liberdade de agir é comum a todos, está é limitada e não absoluta. Emerson Garcia (2008) explica que afirmar que os direitos fundamentais não têm caráter absoluto, implica em alertar para a coexistência harmônica com os demais e, que para promover a concordância prática deles às vezes se faz imperioso

algumas restrições. Na prática, o indivíduo tem ampla liberdade de fazer o que a lei não proíbe desde que não prejudique ninguém. Importante o posicionamento de Walber de Moura (2010, p. 175), que afirma: “Não significa dizer que o exercício de um direito exclua o exercício de outro; o direito de um cidadão não começa onde o do outro termina porque os dois coexistem, convivendo de forma conjunta, desde que haja parâmetros de respeito”.

Nessa mesma linha de pensamento, Uadi Lammêgo Bulos (2010) afirma que os direitos fundamentais em regra não são absolutos, ressalvadas algumas exceções que fogem ao foco deste artigo. Posto que o próprio Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> se posicionou no sentido de que nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma a anular outro direito também constitucionalmente defendido. Dessa forma, deve-se prezar pela convivência harmônica entre liberdade e direitos de terceiros. Assim, faz-se necessária uma ponderação para efetivação de ambos os direitos.

Por tudo o que foi dito, conclui-se que a liberdade de agir deve ser limitada pelo direito à intimidade. Posto que, se de um lado a Constituição Federal afirma: “Art. 5º, II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, no mesmo artigo assegura: “Art.5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Dessa forma, percebe-se que fotos e vídeos íntimos, que firam a imagem e reputação alheia, não devem ser divulgados, e se o forem o ofendido deve receber indenização. Pois, como adverte Leo Van Holthe (2010), uma das prerrogativas do direito à intimidade é não ter a imagem exposta ao público sem a devida permissão.

Há de se fazer entender que não existe um parâmetro absoluto para fazer funcionar essa relação harmônica. A ideia é não sacrificar nenhum direito fundamental no exercício do outro. Para isso, dever-se-á utilizar a técnica da ponderação de valores, que na definição dada por Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 521) corresponde a “reduzir, proporcionalmente, o âmbito dos interesses em disputa”.

Na opinião de Emerson Garcia (2008), a eficácia máxima dos direitos e consequentemente a preservação da unidade da Constituição, dar-se-ão mediante um critério de proporcionalidade, limitando os diversos direitos existentes. Assim, o exercício de um não deverá acarretar em sacrifício de qualquer outro.

O problema de interpretação deverá se dar em cada caso concreto. Posto que como afirma Humberto Ávila (2011), quando a realidade não se apresentar tão ideal, far-se-á

---

<sup>1</sup> No MS 23.452, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 12-5-2000.

necessária uma interpretação dentro do razoável, o que para ele é aquela feita de acordo com que o senso comum acha aceitável. Nesse mesmo sentido, pontua Emerson Garcia (2008) que a interpretação deve ter uma orientação contemporânea à sua realização.

## **2 PRÁTICA DO “SEXTING” E A LEGISLAÇÃO VIGENTE AINDA INCIPIENTE**

“Uma jovem de 16 anos do interior do Rio Grande do Sul e outra adolescente de 17 anos, do interior do Piauí, cometeram suicídio após terem suas imagens íntimas divulgadas na internet e compartilhadas em redes sociais. A primeira teria sido vítima de um colega de escola, suspeito de ter publicado a foto íntima da jovem. A segunda teve imagens em que aparece tendo relações sexuais compartilhadas no aplicativo de bate-papo Whatsapp”<sup>2</sup>. Notícias como essa têm se tornado cada vez mais frequentes no país.

Estamos diante do “sexting”. Esta é uma prática que tem acontecido reiteradamente e, por todos os danos causados à vida das vítimas, tem preocupado a comunidade. Visto que a intimidade das pessoas tem sido alvo da curiosidade alheia e de atitudes levianas por parte daqueles que sequer refletem as próprias atitudes e o que advém delas. Trata-se, pois, da exposição e divulgação, de fotos e vídeos íntimos de terceiros, via internet, por celulares ou computadores.

A palavra “sexting” é resultado da combinação de “sex” (sexo) com “texting” (envio de mensagens). Ou seja, trata-se do ato de divulgar, originariamente ou repassar, mensagens com fotos ou vídeos com teor sexual, sem a permissão do interessado. Ganhou o apelido de “pornografia de revanche”, posto que muitos dos casos conhecidos têm como autor o ex-marido ou ex-namorado, imbuído de um sentimento de vingança pelo fim do relacionamento. Os danos decorrentes dessa vingança são imensuráveis, tamanha a repercussão e a rápida divulgação com que esse material chega às vistas de todo o mundo.

O “sexting” tem sido considerado como uma prática extremamente danosa e prejudicial à imagem das vítimas. Reúne algumas características que se assemelham às práticas criminosas como o “ciberbullying”, por denegrir a imagem das pessoas no mundo virtual; e à incitação a pornografia infantil, quando crianças estão envolvidas no material divulgado.

Posto esse cenário observe então, a legislação pátria na regulação e proteção contra essa prática. Inicialmente, citar-se-á o ECA, que se mostra bastante alerta na proteção das

---

<sup>2</sup> <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/sexting-vinganca-exposicao-e-a-intimidade-compartilhada-na-internet.htm>>.

crianças e adolescentes. Assim, o art. 241-A prevê:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Por outro lado, constata-se que quanto ao adulto não se tem um dispositivo tão evidente e claro na defesa e na desmotivação dessa prática. A legislação ainda precisa avançar na defesa da intimidade, na proibição de determinadas ações e tipificação de práticas delituosas que acontecem e dão margem a outros tipos de crime.

Há de se reconhecer, no entanto, que aos poucos se tem avançado na tipificação criminal de delitos informáticos. A Lei 12.737, promulgada no ano de 2012, é um dos exemplos desse avanço ainda moroso. Esta surgiu, em decorrência do caso envolvendo a atriz Carolina Dickman, que teve fotos íntimas divulgadas após invasão do seu computador. Dessa forma, a presente lei, acima citada, acrescenta ao Código Penal o art. 154-A, tipificando como crime a invasão de dispositivo informático. Observe:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

[...]

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Seguindo essa linha de inovação legislativa, há ainda de se fazer uma breve pontuação acerca da mais atual lei promulgada nesta seara. Em 23 de Abril de 2014, foi promulgada a Lei 12.965 do Marco Civil da Internet, há muito esperada. Estabeleceu-se ali princípios, garantias e deveres para o melhor uso da internet.

Entre os princípios elencados, reafirmou-se a defesa da privacidade, que já constava no texto constitucional e no código civil. Princípio este que, como discutido no primeiro capítulo, deve ser preservado diante dos excessos que fogem a qualquer liberdade posta no texto da Constituição Federal e inclusive na Lei 12.965. Esta disciplina o uso da internet com

fundamento na liberdade de expressão, mas ressalta o necessário respeito “aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais”.

Importa registrar que embora tenha trazido regulamentação para muitos fatos sociais que estavam descobertos, esta lei, como as anteriores e qualquer outra, não abarca todas as carências de uma sociedade em evolução, que cria e recria novas e diferentes situações que precisam ser vistas, analisadas e disciplinadas constantemente pelo Direito. Pois, como bem pontua Konrad Hesse (1991, p. 32): “Trata-se de um terrível engano imaginar que, por não ser esperada, uma ameaça não se deverá concretizar. Caso se verifique essa situação, faltará uma disciplina normativa, ficando a solução do problema entregue ao poder dos fatos”.

Assim, quanto à prática do “sexting” por pessoas obviamente mal-intencionadas, esta ainda não foi satisfatoriamente resolvida. Isso porque o Marco Civil da Internet trata exaustivamente da responsabilidade dos provedores e de mecanismos para tirar da rede o material que prejudique terceiros. Quanto à responsabilidade daqueles que publicam e dos que ajudam a divulgar, estas são timidamente tratadas na seção III, “da responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, quando se afirma que as ações de indenização por danos à honra, à reputação ou aos direitos de personalidade podem ser apresentadas nos juizados especiais. Observe:

Art. 18, § 3º. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Como se pode perceber, o foco é dado aos provedores e não aos indivíduos que maldosamente publicam material íntimo e não autorizado. Aqueles serão responsabilizados subsidiariamente quando não efetuarem de forma eficiente a retirada do conteúdo, após terem sido notificados para tal fim. Acontece que nenhuma inovação efetiva foi pensada para diminuir a prática do “sexting”, visto que afirmar que a intimidade é um direito inviolável e que caberá indenização por dano moral em caso de violação, tudo isto já constava da

Constituição Federal de 1988. É preciso mais.

Têm-se notícias de que projetos de lei estão tramitando no Congresso Nacional. Um deles foi proposto no ano passado, pelo deputado João Arruda (PMDB/PR), o PL 5555/2013, o qual propõe alterações na Lei Maria da Penha, desdobrando-a para o mundo virtual. Uma vez que esta Lei já prevê, como forma de violência doméstica contra a mulher, a violência psicológica e a moral. Observe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O intuito do deputado João Arruda foi buscar uma punição mais rigorosa para os casos de exposição da intimidade e da imagem no mundo virtual. Visto que somente a indenização tem sido insuficiente para coibir essas atitudes.

Outro projeto é o proposto pelo deputado Eliane Lima (PSD/MT), o PL 6713/2013, que tem a finalidade de punir os praticantes da vingança pornográfica. A pena que se propõe é de um ano de reclusão e multa de 20 salários mínimos.

Tratam-se ainda de projetos de lei, de modo que as vítimas da prática do “sexting” ainda se encontram desamparadas, ao menos no que tange a uma normativa que contemple suas especificidades, restando buscar a devida indenização na esfera civil e de maneira mais geral. Essa ainda é uma prática que precisa da devida atenção. Visto que são ações que têm se repetido. O que se necessita não é uma contraprestação em dinheiro ao mal causado. Posto que muitas vezes, o dano ocasionado é tão sério que dinheiro nenhum faz voltar ao *status quo ante*. É necessária uma medida que desmotive essa prática e diminua os casos que chegam ao Judiciário.

### **3 TUDO TEM ACABADO EM RESPONSABILIDADE CIVIL**

O debate acerca da indenização por violação à intimidade vem se tornando cada vez mais forte, numa sociedade que age na maioria das vezes sem pensar. Assim, neste capítulo se

falará do dever de indenizar em casos de violação ao direito à intimidade, com danos à imagem-atributo<sup>3</sup>, especialmente se existente um dano psíquico. Visto que o direito à intimidade e à imagem não consta só e tão-somente no Código Civil, como direitos da personalidade, mas estão elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, como direitos invioláveis – “Art.5º, X, da CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Atualmente, existe uma tendência de se ampliar o rol dos danos abrangidos pela responsabilidade civil. São os chamados “novos danos”, como infere Semy Glanz (2010). Estes são considerados como uma conquista, pois reconhecem outras modalidades de danos a serem reparados na esfera judicial e, como ressaltado por Flávio Tartuce (2010), são decorrentes da evolução humana e da criação de novas tecnologias. Estas, ao invés de serem usadas para o bem e maior conforto do ser humano, transformaram-se em uma ferramenta bastante perigosa. Nessa linha de raciocínio, Sílvio Venosa (2010) pontua que é inegável o reconhecimento de que a tecnologia tem proporcionado a universalização do conhecimento, mas que nem sempre os avanços se traduzem apenas em vantagens. Nesse contexto, a internet e os meios eletrônicos têm ampliado, sem dúvidas, o horizonte de prejuízos e das vítimas a cada dia.

Vive-se numa era onde a acessibilidade à internet tem crescido vertiginosamente, posto que aparelhos portáteis têm se desenvolvido e se atualizado, tornando-se cada mais eficientes. Em contrapartida, o preço pago, no olhar de Carlos Roberto Fornes Mateucci (2010), é de cada vez mais a esfera privada e íntima fica exposta à curiosidade, às más intenções e à velocidade com que o fruto destas é propagado. A consequência disso, Sílvio Venosa (2010, p. 313) aponta: “Os direitos fundamentais podem ser seriamente ameaçados pela computação, principalmente os direitos da personalidade”. E segue o seu pensamento advertindo que: “A lei deve assegurar e preservar, a qualquer preço, como direito fundamental, o mínimo de privacidade a cada um”.

Faz-se necessário pontuar a diferença peculiar existente entre a privacidade e intimidade, comumente confundidas. Maria Helena Diniz (2007) pontua que estas não se assemelham. Uma é mais abrangente e a outra mais restrita, de forma tal que a privacidade inclui a intimidade. Assim diferenciando, a privacidade envolve os aspectos externos da vida,

---

<sup>3</sup> A imagem-atributo é tomada em sua acepção subjetiva. Leo Van Holthe (2010, p. 368) afirma: “A imagem-atributo refere-se ao conjunto de características do indivíduo que lhe são associadas pelo grupo social (assemelhando-se, nesse ponto, à honra objetiva)”.

compartilhada inevitavelmente com outras pessoas. Enquanto que a intimidade se volta para aspectos internos da vida. Aqui se encaixam os relacionamentos amorosos, segredos pessoais, situações de pudor etc.

Feita as devidas diferenciações entre privacidade e intimidade, importa ressaltar posicionamento diverso do Desembargador Carlos Roberto Fornes Mateucci (2010, p. 934) que posta de lado essa diferenciação doutrinária afirma que no final: “Tanto uma como a outra são protegidas de modo intenso, não comportando diferenciações quanto ao campo de proteção, na forma da Constituição Federal”.

Nos dias de hoje, a responsabilidade civil resultante do mau uso dos meios eletrônicos tem atuado em casos que derivam muitas vezes do desrespeito à intimidade, na forma de envio de fotos e vídeos ofensivos à imagem- atributo, que segundo Leo Van Holthe (2010) é aquela que o grupo social lhe atribui, foco deste artigo.

A imagem, segundo Maria Helena Diniz (2007), como representação física da pessoa, seja no todo ou em partes, é aquela que identifica o sujeito. Sabe-se que para que esta seja utilizada, independentemente do meio, deve a divulgação ser autorizada pelo titular, ressalvados os casos previstos no art. 20 do Código Civil. Este também prevê que havendo violação desse direito, ou seja, quando houver divulgação de imagem sem autorização do titular, de forma a causar transtornos e lhe atingir negativamente a respeitabilidade e boa fama, deverá haver indenização.

Importa, sobretudo, entender a extensão daqueles que serão responsabilizados. Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2010) claramente afirma que existindo afronta à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não só o autor da ofensa, mas também aqueles que ajudaram a divulgar. Sendo os responsáveis identificados, estes responderão civilmente pelo mal causado a terceiro.

A prática do “sexting” gera danos incomensuráveis à reputação e a respeitabilidade da vítima, ou seja, promove uma imagem-atributo que ninguém quer. Diante disso, Maria Helena Diniz (2007, p. 167) conclui acerca da violação à intimidade com danos à imagem, afirmando que se trata de: “Uma ofensa à liberdade de decidir a maneira com que a pessoa deseja ter sua personalidade exposta”. Assim, a internet é capaz, nas palavras de Carlos Roberto Fornes Mateucci (2010. p. 936): “de interferir sensivelmente na privacidade e intimidade das pessoas”.

Por tudo o que foi dito, é de se destacar a função social da responsabilidade civil, como mesmo pontua Flávio Tartuce (2010). Seguindo esse pensamento, depreende-se do livro de Pablo Stolze (2011) que o ofensor deve receber uma punição que equivalerá a uma

repreensão social, imbuído de uma conscientização do dever de respeitar os direitos das pessoas, neste caso, o direito à intimidade. Espera-se com isto que esta repreensão faça com que as pessoas compreendam o dever social de viver em sociedade, ou seja, exerçam seus direitos sem prejudicar os demais.

É justamente pelo poder da internet e a importância social da responsabilidade civil, que o Judiciário deve estar atento para tais questões, acima postas, principalmente por envolver direitos fundamentais e pela grande velocidade dos meios digitais de comunicação, que tem a capacidade de gerar danos irreparáveis, sobretudo de natureza moral. Dessa forma, a indenização será estabelecida observando o art. 944 do Código Civil, que dispõe: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim, inevitável se observar a proporção. Entenda-se proporção pelo número de pessoas que tiveram acesso ao conteúdo divulgado.

#### **4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA QUE ENVOLVE O “SEXTING”**

Observem-se agora análises de alguns julgados e como tem se posicionado o Judiciário na resolução deles.

Em janeiro de 2014, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo<sup>4</sup> teve a oportunidade de deliberar acerca de um caso de “sexting”, que, como se viu, é problema que aflige tanto a vítima quanto a sociedade, pela recorrente violação à intimidade com danos à imagem.

Tratou-se de um caso no qual uma bancária interpôs na justiça uma ação de indenização por danos morais por ter suas fotos expostas em sites pornográficos. A mesma declarou ter sofrido diversas humilhações e constrangimento.

A requerida, que foi identificada para só depois ser responsabilizada, foi condenada no valor de R\$ 6.000,00 e, inconformada, apelou. Fundamentou seu recurso afirmando não ter sido a autora do e-mail que divulgou as fotos em sites pornográficos de fotografias. Confessou que apenas repassou a terceiros. A desembargadora relatora Marcia Tessitore afirmou que o comportamento danoso restou caracterizado – qual seja, a divulgação de imagens íntimas, sem permissão da interessada. Não obstante, a simples divulgação já configurou o dano. Nas palavras da mesma: “Não há dúvida da gravidade da conduta lesiva da ré impondo à autora pesada humilhação ao ver sua imagem divulgada na internet associada a fotos pornográficas”.

---

<sup>4</sup> TJSP. Apelação nº 00652-58.2010.8.26.0360. 2ª Câmara de Direito Privado. Relatora Desembargadora Marcia Tessitore. Julgado em: 21.01.2014. Publicado em: 21.01.2014.

Nesse sentido, a relatora vota negando provimento ao recurso, o qual é seguido pelos demais desembargadores. Assim, a Câmara de Direito Privado mantém a sentença da primeira instância, condenando a mulher a indenizar a bancária.

Desse julgado se observa justamente a extensão da responsabilidade civil, como acima pontuado. Dessa forma, não adianta alegar que não foi a autora originária do email, posto que será responsabilizado aquele que enviou originariamente, mas também todo aquele que ajudou a retransmitir e assim, divulgar o material (fotos ou vídeos) de cunho sexual, sem permissão do interessado(a). Uma vez que, como consta no julgado, a retransmissão desse tipo de material contribui com o resultado danoso, a situação constrangedora perante a sociedade. Contudo, para isso, é necessária a identificação para posterior responsabilização, como aconteceu no caso concreto.

Em contraposição, observe-se esse outro julgado no qual a responsabilização de terceiros não foi possível, devido à falta de provas de que os mesmos ajudaram a divulgar.

Tratou-se de um caso submetido à 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Santa Catarina<sup>5</sup>, julgado no ano de 2013. Nesse caso, a autora ajuizou uma ação de indenização por danos morais depois de tomar conhecimento de que fotos íntimas suas estavam circulando na internet. Foram amigos e conhecidos que a alertaram, quando receberam emails com as fotos de cunho sexual. Os danos advindos desse fato foram tão sérios que a mesma se viu com a necessidade de mudar de cidade, tamanho o constrangimento e a repercussão que tomou.

O autor do e-mail foi seu namorado, durante o período de sete meses, nesse período se deixou fotografar pelo mesmo por três vezes. Este confessou, por mensagem, ter enviado por email suas fotos para dois amigos de confiança, segundo o próprio. A autora pediu a responsabilização do ex-namorado e também dos dois amigos do rapaz, apontados como destinatários do email e como possíveis corresponsáveis na divulgação do material. No entanto, o desembargador relator Stanley da Silva Braga afirmou que não existiam provas que evidenciassem a responsabilidade dos dois amigos por ele mencionados. Isso porque os endereços eletrônicos, constantes no email enviado pelo ex-namorado, traziam mais destinatários do que o afirmado pelo rapaz. Dessa maneira, não havia como assegurar que aqueles tiveram participação na divulgação.

O ex-namorado, condenado a indenizar a vítima por danos morais, pediu revisão da condenação, declarando que as fotos foram tiradas com a aquiescência da ex-namorada. Evidentemente que esse argumento não foi aceito pelo Tribunal, que fixou a indenização no

---

<sup>5</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2010.008286-9, de Brusque, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 22-08-2013.

valor de R\$ 40.000,00 pela utilização indevida da imagem e exposição da intimidade, estas que foram elevadas à posição de direitos invioláveis pela Constituição Federal. Dessa forma, pontua o relator em seu voto: “Esclarece-se, outrossim, que o consentimento da autora não configura culpa concorrente, pois ela autorizou a realização das imagens para uso pessoal do casal e não para divulgação para terceiros após o término da relação”.

Perante esse caso, dois pontos podem ser ressaltados: primeiro, o risco perante o mau uso da internet, que aliado a uma confiança exacerbada, acabou lesando a imagem e reputação, terminando em responsabilidade civil. Segundo, as consequências advindas de uma exposição desse tipo não podem ser amenizadas. O vexame e o constrangimento são tamanhos que muitos não conseguem continuar a viver normalmente e se veem obrigados a mudar de cidade, visando estar longe de todos os conhecidos, pois apenas de vê-los e saber que eles já viram a imagem de si própria (vítima) nua, há um constrangimento difícil de esquecer.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo o que foi dito nesse trabalho, há muito o que se discutir acerca das diversas mudanças que a inovação tecnológica provocou na vida da sociedade. Se de um lado proporcionou inúmeros benefícios, por outro criou problemas, os quais a população ainda não aprendeu a conviver nem a se defender.

Viver em meio à coexistência de direitos constitucionalmente instituídos é ainda deveras difícil. Isso porque se vive numa sociedade onde todos querem ter direitos e, tratando-se do mundo virtual, um mundo novo ainda não totalmente desbravado, isso parece ainda mais complexo. Escreve-se o que pensa, publica-se qualquer coisa, ofende-se o outro sem medo, nem pudor, tudo isso sem a menor reflexão. O mundo virtual parece um mundo sem dono, sem lei. Onde cada um faz o que acha que deve.

A prática do “sexting” é um exemplo disso. Expõe-se a intimidade e a imagem de pessoas ao constrangimento público, sem se quer pensar nas consequências que isso pode acarretar. A grande questão é que na falta de uma norma que proíba esse tipo de comportamento ofensivo ao convívio respeitoso, os indivíduos têm estado desprotegidos, assistindo às diversas violações aos direitos da personalidade.

Na falta de normas reguladoras, proibitivas e punitivas mais eficazes, que façam os infratores refletirem suas ações, desmotivando-os, tem restado às vítimas buscar a responsabilização destes, com o pedido de indenização fundamentado pelo dano moral,

decorrente da violação da intimidade e do dano à imagem, a qual sofre diversos abalos. É importante ressaltar que da observação recente dos julgados, constata-se que o Judiciário tem entendido que aqueles que divulgam material íntimo alheio nas redes, tem conhecimento do mal que causam, mesmo sem a intenção. É nesse sentido, que tem se posicionado as decisões perante as atitudes, consideradas levianas.

Inevitável observar a função social da responsabilidade civil. Esta deve ser eficaz no sentido de servir de exemplo para toda uma sociedade, no sentido de desmotivar atitudes semelhantes, igualmente repugnantes. E fazer com que indivíduos compreendam a consciência do dever social, pautando sua conduta na ética, bom senso e no respeito aos direitos alheios.

Este ano de 2014 foi marcado pela entrada em vigor do Marco Civil da Internet, Lei 12.965, de 23 de abril. Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Nela se depositou a esperança de soluções que há muito vinham preocupando a sociedade e a comunidade jurídica. Ainda é cedo para fazer um balanço dos resultados desta lei e se ela será eficaz. Mas uma coisa há de se pontuar, é certo que a lei não traz soluções para todos os problemas existentes e os que ainda estão por existir, tamanha a criatividade das pessoas para fazer malfeitos.

Mais do que uma preocupação na forma e agilidade da reparação dos danos provocados decorrentes do mau uso da internet em diversos setores, no que toca à prática do “sexting”, espera-se ainda por uma legislação incidente e específica, que preze pela prevenção de tais danos, posto que estes podem atingir repercussões desproporcionais, que ultrapassam qualquer valor indenizatório.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2010.008286-9, de Brusque, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 22-08-2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 00652-58.2010.8.26.0360. 2ª Câmara de Direito Privado. Relatora Desembargadora Marcia Tessitore. Julgado em: 21.01.2014. Publicado em: 21.01.2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. III: responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v.4: responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GLANZ, Semy. Internet e responsabilidade civil. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil: Direito à informação**. Vol.8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. cap. 43, p. 917-930.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

MATEUCCI, Carlos Roberto Fornes. Privacidade e Internet. In: JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil: Direito à informação**. Vol.8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. cap. 44, p. 931-941.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao art. 5º, inciso IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almdina, 2013. p.273-276.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Vol.2 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.